

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-025.211/2012-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Pedra Branca/CE.

Responsáveis: Antônio Góis Monteiro Mendes, CPF 010.223.343-87;
Francisco Ernesto Lins Cavalcante, CPF 574.431.148-34.

Advogados constituídos nos autos: Geraldo Pinheiro Silva Neto, OAB/CE
20.427; e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS REPASSADOS. SAQUE DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, por força do Convênio PGE 15/2004 (fls. 10/17, peça nº 1), Siafi 514066 (fls. 51, peça nº 1), firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e aquele ente Municipal, quando Prefeito o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, cujo objeto era a construção de açude público na localidade de Pombinhas, conforme Plano de Trabalho aprovado (fls. 18/20, peça nº 1).

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como parte do relatório a instrução constante da peça nº 19, que contou com a concordância do Diretor da Área (peça nº 20) e do Secretário de Controle Externo da Secex/CE (peça nº 21):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em desfavor do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, CPF 574.431.148-34, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE (Gestão 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados por meio do Convênio PGE 15/2004 (Siafi 514066), celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a construção de açude público na localidade de Pombinha, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-20).

HISTÓRICO

2. Para a execução da avença, foram alocados recursos no valor total de R\$ 111.749,58, com a seguinte composição: R\$ 11.749,58 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados por meio da Ordem Bancária 2004OB903770, de 22/12/2004 (peça 1, p. 53). A vigência do referido ajuste correu no período de 6/7/2004 a 6/7/2005, tendo como prazo final para o encaminhamento da prestação de contas a data de 4/9/2005 (peça 1, p. 51).

3. Por meio de ofício datado de 23/8/2005, o Dnocs encaminhou ao então prefeito de Pedra Branca, Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (Gestão 2005-2008), notificação de cobrança da

prestação de contas do aludido convênio (peça 1, p. 21-25). Em resposta, o Prefeito encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (peça 1, p. 26-40).

4. O Dnocs então providenciou, em duas oportunidades, a notificação do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, solicitando a apresentação da prestação de contas ou o ressarcimento ao Órgão dos recursos repassados através do Convênio PGE 15/2004, não obtendo sucesso (peça 1, p. 41-47).

5. Em consequência, o Dnocs instaurou a competente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao Erário Federal correspondente à totalidade dos recursos federais repassados em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio PGE 15/2004 (Siafi 514066) a ser imputado ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (peça 1, p. 4).

6. O Relatório de Auditoria CGU 239054/2012, de 7/5/2012, anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 59-61).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 63) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 72).

8. Na instrução inicial desta unidade técnica (peça 2), divergindo em parte com o proposto na fase interna, propôs-se a citação tanto do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, quanto do prefeito sucessor, Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em razão da não apresentação da prestação de contas, já que a vigência do ajuste percorreu as duas gestões municipais. Além disso, propôs-se a realização de diligências tanto à prefeitura quanto ao Banco do Brasil, visando à obtenção de cópia dos extratos bancários da conta específica.

9. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citação			
Responsáveis	Ofício	AR	Resposta
Francisco Ernesto Lins Cavalcante	Peça 6	Peça 8	Revel
Antônio Góis Monteiro Mendes	Peça 5	Peça 7	Peça 12
Diligências			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Prefeitura de Pedra Branca /CE	Peça 13	Peça 16	Peça 18
Banco do Brasil S.A.	Peça 14	Peça 15	Peça 17

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante

10. A citação do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do ofício Secex/CE 0161/2013-TCU/Secex/CE, de 26/2/2013 (peça 6).

11. O responsável foi devidamente comunicado do feito, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 8), não comparecendo aos autos.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa, conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia, com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo

em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2064/2011, 6182/2011, 4072/2010, 1189/2009 e 3867/2007, da 1ª Câmara; 1917/2008 e 3305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

II. Da diligência ao Banco do Brasil S.A. (peça 17)

14. Em resposta ao Ofício 1734/2013-TCU/Secex/CE, de 15/10/2013, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários, de onde é possível observar as seguintes movimentações:

Data	Histórico	D/C	Valor
24/12/2004	Ordem Bancária	C	100.000,00
30/12/2004	Depósito em dinheiro	C	11.749,58
30/12/2004	Cheque 850001	D	111.749,58

15. A partir das movimentações acima, é possível observar os depósitos em conta tanto da Ordem Bancária relativa ao repasse federal, no valor de R\$ 100.000,00, bem como da contrapartida municipal, no valor de R\$ 11.749,58.

16. Além disso, se observa que a totalidade dos recursos conveniados foi debitada da referida conta, por meio do Cheque 850001, na data de 30/12/2004, ou seja, ainda na gestão do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

III. Da diligência à Prefeitura Municipal de Pedra Branca /CE (peça 18)

17. Em resposta à diligência encaminhada, a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE enviou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, que por não trazer nenhuma informação adicional àquelas apresentadas pelo Banco do Brasil, deixa-se de emitir nova opinião sobre os documentos.

IV. Das alegações de defesa do Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (peça 12)

18. Em resposta a citação que lhe foi dirigida, o presente responsável apresentou alegações de defesa que podem ser resumidas nos seguintes pontos:

a) a prestação de contas deveria ter sido apresentada pelo ex-prefeito, Sr. Francisco Ernesto Vieira Cavalcante;

b) os recursos do convênio foram gastos na gestão do seu antecessor e nenhum documento sobre o mencionado convênio foi deixado nos arquivos da prefeitura;

c) o defendente alega ainda que tentou minimizar os danos via judicial por meio de ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor;

d) por fim, afirmou que, no caso em tela, em razão das medidas tomadas com vistas à restituição do dano, não caberia a aplicação da Súmula 230 desta Corte de Contas.

V. Análise da unidade técnica

19. Por conta dos fatos apresentados a seguir, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (Gestão 2005-2008) e a exclusão de sua responsabilidade pelas irregularidades aqui apuradas:

a) a vigência do convênio em comento correu no período de 6/7/2004 a 6/7/2005, tendo como prazo final para o encaminhamento da prestação de contas a data de 4/9/2005 (peça 1, p. 51). Nesse sentido, a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas final do ajuste era dele e não do prefeito antecessor;

b) no entanto, os extratos bancários da conta específica do convênio demonstram que a totalidade dos recursos do convênio, no valor de R\$ 111.749,58, foi debitada por meio de cheque na

data de 30/12/2004, ou seja, ainda na gestão do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, o que confirma a alegação do defendente;

c) em casos dessa natureza, caberia ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas dos recursos geridos pelo seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, tomar medidas com vistas à restituição dos recursos indevidamente utilizados, sob pena de corresponsabilidade nos termos da Súmula 230 desta Corte de Contas;

d) nesse sentido, a ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor por conta da ausência de documentos nos arquivos da prefeitura aptos à apresentação da prestação de contas é suficiente para afastar sua responsabilidade (peça 1, p. 26-40).

20. Apesar da exclusão da responsabilidade do Prefeito Sucessor, as suas alegações de defesa não se aproveitam ao ex-Prefeito revel, o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, uma vez que os novos elementos trazidos aos autos mostram que foi durante a sua gestão que os recursos foram gastos.

21. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

22. Cabe ao administrador de recursos públicos o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade à qual se destina a verba repassada, caso contrário, será tido como inadimplente.

23. Cabia, então, ao ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram repassados e foram gastos ainda durante a sua gestão. Como não o fez, deve ter suas contas julgadas irregulares e ser responsabilizado pelo valor original de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, a contar da data de crédito da ordem bancária na conta específica do convênio em 24/12/2004.

24. Além disso, deverá ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Quanto à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, em virtude da ausência de justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas, entendemos que esta não deve ser aplicada ao responsável uma vez que o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou no mandato do seu sucessor.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

26. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo desses autos, cita-se a condenação em débito e a aplicação ao responsável da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – considerar revel o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, CPF 574.431.148-34, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II – Acolher parcialmente as alegações de defesa e excluir a responsabilidade do Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (CPF 010.223.343-87);

III – com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’; 16, § 2º ; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante

(CPF 574.431.148-34), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Dnocs, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	24/12/2004

IV – aplicar ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI – autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, ao manifestar-se essencialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, apenas alvitrou que fosse acrescido, como fundamento para o julgamento das contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, a alínea “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (peça nº 22).

É o relatório.